



TIM CELULAR S/A
CNPJ: 04.206.050/0001-80 - Insc.Estadual: 116.049.102.113
AV. GIOVANNI GRONCHI, NO. 7143, VILA ANDRADE
SÃO PAULO (SP) - CEP: 05.724-006

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

A

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REF: Questionamentos ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No. 005/2016

A TIM Celular S/A, acima identificada, tendo o interesse em participar do edital citado, vem através deste ofício solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 1

13.1. O pagamento será feito em até 30 (trinta) dias em favor do licitante vencedor, mensalmente, mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.

Nossa solicitação: Relativo aos pagamentos das faturas, entendemos que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, poderá ser adotada como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital. Ressalto que a forma de pagamento através de depósito bancário não está de acordo aos processos da Cia para Arrecadação de Serviços.

Nossa solicitação será acatada?

Questionamento 2

13.5. Quando ocorrerem atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira:

I = $6/100/365$ (ou seja, taxa anual/100/365dias).

I = 0,0001644.

Nossa solicitação: O edital em epígrafe estabeleceu a incidência de multas e atualização financeira do valor devido, em caso de atraso no pagamento, que não são praticadas pela TIM. Logo, de modo a viabilizar uma

TIM CELULAR SA

Av. das Américas, 3434, Bl 01 e 06 - Barra da Tijuca - 22640-102 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: 55 21 4009-4000



aplicação proporcional das penalidades, requeremos a aplicação do disposto no art. 40, XIV, alíneas "c" e "d" da Lei 8.666/93, referentes à multa decorrentes do atraso no pagamento pela Administração Pública, juros, bem como, atualização financeira.

Sendo assim de forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, entendemos que seja necessário a inclusão no referido edital de previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die até a data da efetiva quitação do débito, nas hipóteses de responsabilidade da Contratante pelo não pagamento das faturas.

Nossa solicitação será acatada?

Questionamento 3

6.22. em caso de defeito durante a vigência do contrato ou de extravio, furto ou roubo de quaisquer dos aparelhos celulares, a Contratada deverá providenciar o registro e a habilitação do(s) novo(s) aparelho(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de solicitação do gestor, e observadas as especificações constantes deste Projeto Básico e o disposto no subitem 4.8.1 deste Projeto;

Nossa solicitação: Referente aos itens acima supracitados, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 12 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante.

A operadora não se responsabiliza quanto à manutenção do hardware do aparelho, porém fornece os contatos dos fabricantes e orienta os clientes a entrar em contato com eles, a operadora pode sim prestar assistência técnica quanto ao software dos aparelhos.

Os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 20 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas.

Solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira.

Nossa solicitação será acatada?

Desde já agradecemos a atenção dispensada e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



Juliano Pereira dos Santos

Top Clients - Governo

jpedsantos@timbrasil.com.br

GSM: 55 41 9913 2015

É TEMPO DE MENTE SEM FRONTEIRAS.

TIM CELULAR SA

Av. das Américas, 3434, Bl 01 e 06 - Barra da Tijuca - 22640-102 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: 55 21 4009-4000



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 005/2016

PAE N. 89.738/2015

A empresa **TIM CELULAR S/A** (CNPJ n. 04.206.050/0001-80) solicitou esclarecimentos acerca do edital do Pregão n. 005/2016 do TRESA, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e continuados de telefonia móvel pessoal, no Estado de Santa Catarina, com fornecimento de 174 (cento e setenta e quatro) aparelhos móveis celulares, a título de comodato.

Transcreve-se o primeiro esclarecimento solicitado:

“13.1. O pagamento será feito em até 30 (trinta) dias em favor do licitante vencedor, mensalmente, mediante depósito bancário, após o cumprimento das obrigações contratuais e a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, desde que não haja fator impeditivo imputável à empresa.

Nossa solicitação: Relativo aos pagamentos das faturas, entendemos que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, poderá ser adotada como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital. Ressalto que a forma de pagamento através de depósito bancário não está de acordo aos processos da Cia para Arrecadação de Serviços.

Nossa solicitação será acatada?”

Consultada, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFIC do TRESA esclareceu que o *“termo usado no edital é uma forma genérica de informar o meio de pagamento utilizado por este Tribunal nos editais, mas nada impede que se utilize o código de barras da nota fiscal/fatura emitida pela contratada se assim ela requerer”*, sendo que aquela Coordenadoria *“utiliza sempre que possível o documento fiscal apresentado pela contratada, ou seja, a nota fiscal/fatura emitida com código de barras no faturamento dos serviços”*, não gerando qualquer prejuízo à Contratada.

O segundo esclarecimento diz respeito ao subitem 13.5 do edital:

“13.5. Quando ocorrerem atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

$$EM = N \times VP \times I$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira:

$I = 6/100/365$ (ou seja, taxa anual/100/365 dias).

$I = 0,0001644$.

Nossa solicitação: O edital em epígrafe estabeleceu a incidência de multas e atualização financeira do valor devido, em caso de atraso no pagamento, que não são praticadas pela TIM. Logo, de modo a viabilizar uma aplicação proporcional das penalidades, requeremos a aplicação do disposto no art. 40, XIV, alíneas "c" e "d" da Lei 8.666/93, referentes à multa decorrentes do atraso no pagamento pela Administração Pública, juros, bem como, atualização financeira.

Sendo assim de forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, entendemos que seja necessário a inclusão no referido edital de previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die até a data da efetiva quitação do débito, nas hipóteses de responsabilidade da Contratante pelo não pagamento das faturas.

Nossa solicitação será acatada?"

Consultada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos assim manifestou-se:

"O artigo 58 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe acerca das prerrogativas inerentes à Administração Pública, no que respeita ao regime jurídico dos contratos administrativos, havendo a expressa menção, no inciso IV, da aplicação de sanções aos particulares, motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. Tais prerrogativas decorrem do princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular, o qual visa proteger a finalidade precípua da Administração, qual seja, o interesse público.

Consoante explana Marçal JUSTEN FILHO¹, 'a Administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual, assegurado o recurso do interessado ao Poder Judiciário. Essa prerrogativa deriva da auto-executoriedade dos atos administrativos'.

Também Hely Lopes MEIRELLES² discorre sobre a supremacia da Administração Pública:

'As cláusulas exorbitantes podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público, tais como a ocupação do domínio público, o poder expropriatório e a atribuição de arrecadar tributos, concedidos ao particular contratado para a cabal execução do contrato. Todavia, as principais são as que se exteriorizam na

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª edição. Dialética: São Paulo, 2008. p.682.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 208.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato; no equilíbrio econômico e financeiro; na revisão de preços e tarifas; na inoponibilidade da exceção de contrato não cumprido; no controle do contrato, na ocupação provisória e na aplicação de penalidades contratuais pela Administração.'

Por fim, importa ressaltar que a Administração pauta-se pelo princípio da legalidade. Nessa esteira, seus editais trazem a previsão contida no subitem 13.5 do Pregão n. 005/2016 em virtude de ter sido estabelecida no art. 34, § 3º, da Resolução TSE n. 23.234, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral.”

O terceiro esclarecimento solicitado refere-se às obrigações contidas no subitem 6.22 do Projeto Básico anexo ao edital (subitem 12.1.25 do edital):

6.22. em caso de defeito durante a vigência do contrato ou de extravio, furto ou roubo de quaisquer dos aparelhos celulares, a Contratada deverá providenciar o registro e a habilitação do(s) novo(s) aparelho(s), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de solicitação do gestor, e observadas as especificações constantes deste Projeto Básico e o disposto no subitem 4.8.1 deste Projeto;

Nossa solicitação: Referente aos itens acima supracitados, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fábrica em até 7 dias e o Fabricante é o responsável por defeitos de fábrica por um período de até 12 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante.

A operadora não se responsabiliza quanto à manutenção do hardware do aparelho, porém fornece os contatos dos fabricantes e orienta os clientes a entrar em contato com eles, a operadora pode sim prestar assistência técnica quanto ao software dos aparelhos.

Os custos de reparo de aparelhos diagnosticados pela assistência técnica como decorrentes de mau uso serão de responsabilidade da Contratante.

Nos casos de solicitação de reposição de aparelhos por perda/roubo ou extravio e mau uso, a Contratante será cobrada pelo valor pro rata do aparelho constante na Nota Fiscal.

O prazo de reposição dos aparelhos (exceto para os aparelhos de reserva) é de 20 dias após a solicitação formal ao Executivo de Contas.

Solicitamos que seja aceita nossa participação desta maneira.

Nossa solicitação será acatada?

A respeito, a unidade requisitante, Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços, assim informou:

Pelo fato de a contratação não abranger a aquisição de aparelhos, mas apenas o seu fornecimento, a título de comodato (ou seja, empréstimo), previu-se exclusivamente a troca do aparelho e/ou chip defeituoso pela



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Contratada, e não o seu eventual conserto por intermédio de assistência técnica (providência que poderá ser adotada diretamente pela Contratada, se julgar pertinente), pelo que se compreende que tanto a previsão de substituição quanto a do respectivo prazo, 15 dias úteis, são suficientes para atendimento por parte da Contratada, além de serem necessários para garantir a manutenção da prestação dos serviços, evitando-se possíveis prejuízos ao Contratante decorrentes de interrupção ocasionada pela ausência do aparelho durante prazo muito longo.

Dessa forma, muito embora pertinentes as considerações tecidas pela Impugnante, sua aplicabilidade guarda relação apenas nos casos de aquisição dos aparelhos pelo Contratante.

Em se tratando de empréstimo dos equipamentos, por meio do instituto do comodato, como previsto neste Pregão, o ônus, no caso, é integralmente da Contratada, ou seja, tanto por ocasião da entrega inicial dos aparelhos quanto no decorrer da vigência contratual, os aparelhos deverão ser fornecidos de acordo com as especificações e prazos previstos no edital.

Quanto à responsabilidade da Contratada, o diferencial, no caso de extravio, furto ou roubo, é que, em razão do fato gerador da substituição (nova habilitação) do aparelho, haverá necessariamente a indenização, pelo Contratante, do prejuízo advindo do fornecimento de novo aparelho, contudo, a necessidade de substituição/fornecimento do equipamento (em regime de comodato) permanece.”

O próprio subitem 12.1.25.1 do edital prevê o dever de indenizar nas hipóteses aduzidas pela empresa impugnante (mau uso, extravio, furto ou roubo dos aparelhos celulares fornecidos a título de comodato). Em qualquer dessas hipóteses, deve a empresa contratada proceder à substituição/fornecimento do equipamento nos termos e prazos previstos no edital, mas será indenizada do prejuízo apurado.

Era o que cabia informar.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão Eletrônico n. 005/2016 do TRES